

**MUNICÍPIO DE MURIAÉ**  
**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**  
**SETOR DE LICITAÇÕES**

---

**RESPOSTA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

**EMPRESA IMPUGNANTE: ILUMITERRA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA**  
- ME, CNPJ: Nº 05.035.581/0001-10, sediada na Av. Des. Mario da Silva Nunes, nº 717,  
Cond. Villaggio Limoeiro, Serra/ES.

**OBJETO:** Contratação de empresa para fornecer mão de obra e materiais para manutenção da rede de iluminação pública de todo o Município de Muriaé, incluindo perímetro urbano, zona rural e aglomerados urbanos mais afastados (comunidades, povoados e distritos). Será adotado para a futura e eventual aquisição desses serviços, o Sistema de Registro de Preços.

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 244/2019 – Processo 310/2019**

**1 – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO.**

É imperativo salientar que o procedimento em comento, **trata-se de modalidade de licitação disciplinada pela lei 10.520 de 17 de julho de 2002**, embora complementada subsidiariamente nas omissões pela Lei 8.666/93.

A Lei nº 10.520/02, que instituiu o pregão, não disciplinou prazos para apresentação de pedidos de esclarecimento e impugnações aos editais. Regra geral, essa disciplina foi fixada pelos decretos que disciplinam o pregão em suas formas presencial e eletrônica.

De acordo com a disciplina do art. 12 do Decreto nº 3.555/00, que regulamenta a forma presencial do pregão no âmbito da Administração Pública federal, **“até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão”**.

Assim dispõe o art. 12 do decreto Nº 3.555/00:

Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.

Tendo em vista que a sessão para o pregão 244/2019 está prevista para ser realizada na data de **21/01/2020**, e a impugnação foi apresentada pela empresa em **16/01/2020**, eis que tempestiva a impugnação e portanto admitida.

**2- DO PEDIDO DA IMPUGNANTE:**

A empresa **ILUMITERRA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA**, apresentou as razões recursais (anexa) requerendo:

- a) A alteração de exigências restritivas presentes no item 6.2.14 do Edital.

**3- DA ANÁLISE DO MÉRITO E DAS CONCLUSÕES:**

Decodificando os fatos narrados, passamos a decidir:

*S.P.A.*

**MUNICÍPIO DE MURIAÉ**  
**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**  
**SETOR DE LICITAÇÕES**

---

Após análise da impugnação da empresa **ILUMITERRA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA**, entendo ser pertinente tendo em vista que na Resolução 1.025/2009, o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea), que tem competência para regulamentar os procedimentos relacionados à Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e Certidão de Acervo Técnico (CAT), “indica que ser o atestado do Crea o documento apto a fazer prova da capacidade técnica do profissional, mas não da empresa licitante.”

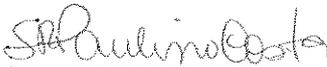
Sendo assim, diante da falta de previsão legal e regulamentar, não é possível exigir que os licitantes comprovem sua capacidade técnico-operacional por meio de atestados registrados no CREA.

**4- DA DECISÃO:**

Diante de todo o exposto, CONHEÇO da presente impugnação interposta pela empresa: **ILUMITERRA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA**, para no mérito DAR PROVIMENTO ao pedido apresentado pela impugnante para retirar a exigência do registro do CREA nos atestados de capacidade técnica em nome da empresa.

É o que decidimos.

Muriaé, 20 de janeiro de 2020.

  
**SUELI RIBAS PAULINO COSTA**  
**PREGOEIRA**